MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 28 / 12 / 06
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Siape 117502

Processo nº : 13708.000877/2001-74
Recurso nº : 128.110
Acórdão nº : 201-78.645

Recorrente : CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO NOTA DEZ LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 01 / 07
Rubrica

PIS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.
A contagem do prazo para pleitear a restituição de tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal se inicia com a decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, ou com a publicação da Resolução do Senado Federal que retirar do mundo jurídico referida norma declarada inconstitucional ou ainda então com a publicação do ato da autoridade administrativa emprestando à decisão do STF efeitos *erga omnes*.

SEMESTRALIDADE.

Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708-RS - e CSRF), sendo a alíquota de 0,75%.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO NOTA DEZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Gustavo Vieira de Melo Monteiro (Relator), que dava provimento parcial, e Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco, que consideram prescrito o direito à restituição em cinco anos do pagamento. Designado o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto e Rogério Gustavo Dreyer.

Processo nº : 13708.000877/2001-74
Recurso nº : 128.110
Acórdão nº : 201-78.645

Recorrente : CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO NOTA DEZ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra r. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, o qual inacolheu a reclamação contra o Despacho Decisório da DRF no Rio de Janeiro - RJ, mantendo o indeferimento parcial do pedido de restituição formulado pela contribuinte.

A contribuinte formulou solicitação de restituição de valores ditos recolhidos indevidamente ao Programa de Integração Social - PIS para posterior compensação com débitos lançados de ofício no Processo nº 13708.001928/95-67.

Referida solicitação se deu pelo fato de a contribuinte entender que, com a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e o evento da Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal, que suspendeu a aplicação desses dispositivos legais, passou a ser credora da Fazenda Nacional.

A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ proferiu Despacho Decisório indeferindo parcialmente a solicitação. A razão apontada para tanto foi o decurso do prazo decadencial previsto no art. 168 do CTN, c/c o ADN SRF nº 96/99, inciso I.

Inconformada a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual afirma seu direito ao crédito, solicitando a homologação do pedido de restituição/compensação. Fez, em resumo, as seguintes considerações: i. o prazo para restituição de tributos que se firmou no Superior Tribunal de Justiça (STJ) sujeitos ao lançamento por homologação (CTN, art. 150) é de dez anos, ou seja, cinco anos para a Fazenda efetuar a homologação do lançamento (§ 4º) mais cinco anos da prescrição do direito do contribuinte para haver tributo pago a maior e/ou indevidamente (CTN, art. 168, I); ii. aduz, ainda, que o efetivo prazo prescricional de (10 anos) somente começa a ocorrer com a declaração da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88; iii. afirma que o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e o art. 1º do Decreto nº 2.138/97 possibilitam a compensação de impostos e contribuições federais indevidamente pagos, não fazendo distinção quanto à forma pela qual foram recolhidos indevidamente; iv. o Fisco, ao limitar as hipóteses que possibilitam a compensação de contribuições e impostos, interfere nas disposições legais, estabelecendo restrições que a lei não fixou; e v. este Conselho de Contribuintes comunga do entendimento que o prazo prescricional é de 10 anos.

A referida decisão foi mantida pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ, sob os auspícios de que o direito de pleitear a restituição/compensação de tributo ou contribuição desaparece em 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário.

Inconformada a contribuinte interpôs o presente recurso, onde repisa seus argumentos anteriores.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO
(VENCIDO QUANTO À PRESCRIÇÃO)

Inicialmente cumpre analisar a questão do prazo de prescrição do direito de a contribuinte solicitar a restituição e/ou compensação de valores pagos indevidamente a título da contribuição para o PIS.

Após o pronunciamento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tenho me posicionado neste Conselho de Contribuintes no sentido que o direito de compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente pelos contribuintes, quando se tratar de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não havendo homologação expressa pela autoridade, extingue-se após o decurso do prazo de cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da data da homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, § 4º).

Nesse sentido vale transcrever recente aresto da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça[1,2], firmando seu entendimento acerca da questão, órgão ao qual compete a última palavra sobre a matéria em discussão. Confira-se:

> *"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC Nº 118/2005. INÍCIO DA VIGÊNCIA SOMENTE APÓS 120 DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA MESMA LEI.*
>
> *Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.*
>
> *O disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 é inaplicável, uma vez que ainda não iniciada a sua vigência, a qual somente terá início após 120 dias contados da publicação, a teor do artigo 4º da mesma lei.*
>
> *Agravo regimental não conhecido.*
>
> *Acórdão*
>
> *Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira. Ausente,*

[1] AGA nº 653.771/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005/0009539-6, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; SEGUNDA TURMA 05/05/2005; DJ de 13/06/2005, p. 255;

[2] EREsp nº 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203, de 22 a 26 de março de 2004.

justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha."

Assim, filio-me ao entendimento consolidado pela Colenda Corte Superior de que o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, é inaplicável aos fatos geradores antecedentes à sua vigência, a qual somente teve início após 120 dias contados da publicação, a teor do artigo 4º insculpido na indigitada norma legal.

De tudo resulta que os recolhimentos efetuados a título da aludida contribuição social em questão, tributo sujeito ao lançamento por homologação, foram efetuados entre 01/09/1989 e 31/05/1995, tendo sido protocolizado o pedido de restituição em 20/06/2000, restando evidente que somente o período compreendido entre 10/09/89 e 20/05/90 restaram atingidos pela decadência, impondo-se o deferimento dos créditos de PIS decorrentes dos recolhimentos havidos entre 20/06/90 e 31/05/95.

Em tempo, registre-se que não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Sendo a pretensão formulada no prazo concebido pela jurisprudência da Seção do Egrégio STJ, é certo que não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência, impondo-se a aplicação do prazo prescricional nos moldes em que restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para determinar que seja apurada a existência dos créditos alegados pela contribuinte, estes decorrentes dos recolhimentos havidos entre do período de apuração de 20/06/90 a 31/05/95, segundo fixado pela Lei Complementar nº 7/70, ou seja, na alíquota de 0,75% aplicada sob o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento, autorizando, por conseguinte a restituição/compensação dos valores devidamente atualizados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.

GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

VOTO DO CONSELHEIRO
SÉRGIO GOMES VELLOSO
(DESIGNADO QUANTO À PRESCRIÇÃO)

O pedido de restituição da contribuinte refere-se a valores recolhidos a título de PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, artigo 1º.

Procedeu, então, a contribuinte aos cálculos do que entendeu ser o crédito a que faz jus, adotando, inclusive, a base de cálculo segundo o disposto no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70.

Referidas normas legais foram declaradas inconstitucionais e retiradas do mundo jurídico, nos termos da Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

A referida Resolução nº 49, nos termos do Parecer PGFN/CAT nº 437/98, aprovado pelo Sr. Ministro da Fazenda, possui efeitos *ex tunc*. De mais a mais, com a superveniência do Decreto nº 2.346/97, a Secretaria da Receita Federal foi autorizada a determinar não mais fossem constituídos créditos tributários relativos a matérias objeto de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, devendo as autoridades fazendárias rever de ofício os lançamentos realizados com base em normas inconstitucionais, objeto de ato declaratório da PGFN, aprovada pelo titular da Pasta.

A jurisprudência deste Colegiado é no sentido de considerar que a contagem do prazo para pleitear a restituição de tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal se inicia com a decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, ou com a publicação da Resolução do Senado Federal que retirar do mundo jurídico referida norma declarada inconstitucional ou ainda então com a publicação do ato da autoridade administrativa emprestando à decisão do STF efeitos *erga omnes*.

Na hipótese do PIS, foi expedida a Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal, razão pela qual é da sua publicação, em 05/10/1995, que se inicia a contagem do prazo para ser requerida a restituição dos valores indevidamente recolhidos àquele título.

Entretanto, a contribuinte formulou o seu pedido dentro do prazo de 5 anos a contar da mencionada Resolução do Senado Federal.

Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito da contribuinte à compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.

SÉRGIO GOMES VELLOSO